



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10530.000784/93-41
RECURSO Nº : 109332
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EXS 1989 a 1991
RECORRENTE : HUMBERTO SOUZA DE CERQUEIRA & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.317

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - O passivo declarado pela empresa somente será considerado comprovado quando o contribuinte apresentar a documentação hábil e idônea que o compõe, agregando-se-lhe, a comprovação do efetivo pagamento das duplicatas no período-base seguinte, bem como a escrituração destes pagamentos no Livro Diário.

I.R. FONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - PERÍODO-BASE DE 1988. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

I. R. FONTE - LANÇAMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 8º DO DL 2.065/83 - PROCEDIMENTO DECORRENTE - PERÍODOS-BASE DE 1990 e 1991 - Com o advento da Lei nº 7.713/88, a aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/88 aplica-se somente aos lucros omitidos em período anterior a 1989.

PIS/FATURAMENTO - Após a Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, do Senado Federal, não podem prosperar as exigências relativas à Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

FINSOCIAL FATURAMENTO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - PERÍODO-BASE DE 1988. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.000784/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.317

FINSOCIAL FATURAMENTO - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%, estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-I/PE) e reconhecido pelo Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.110/95).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODO-BASE DE 1988 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Conforme decidido pelo Pleno do STF e com fundamento na Resolução nº 11/95 do Senado Federal, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo, pois, ilegal exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODOS-BASE DE 1989 e 1990. A solução dada ao processo principal, relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com a contribuição social sobre o lucro.

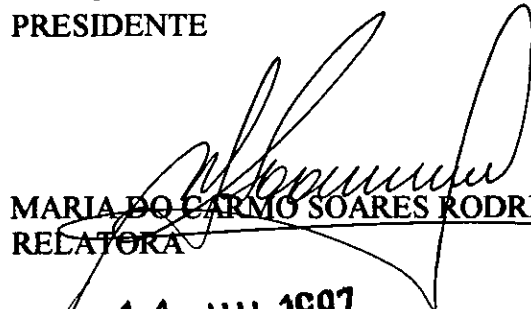
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO SOUZA DE CERQUEIRA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) CANCELAR a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1989; 2) EXCLUIR da exigência da contribuição para o FINSOCIAL a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%; 3) CANCELAR a exigência do imposto de renda devido na fonte dos anos de 1989 e 1990 e 4) CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.000784/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.317
RECURSO Nº. : 109.332
RECORRENTE : HUMBERTO SOUZA DE CERQUEIRA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26 de agosto de 1994, por Humberto de Souza Cerqueira & Cia Ltda., já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pelo sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, que julgou procedente o lançamento de fls. 03 e seus reflexos, anexados aos autos às fls. 61— Imposto de Renda na Fonte; 82— PIS/FATURAMENTO; 104 — FINSOCIAL FATURAMENTO; e 127 — Contribuição Social sobre o Lucro.

Refere-se à omissão de receitas apuradas nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, na conta fornecedores, onde a fiscalização detectou que a empresa manteve, no passivo circulante, as obrigações com terceiros já liquidadas e glosa do saldo da conta Bancos (mantida no passivo), no valor de Cz\$ 33.942.289,43, por falta de documentos que comprovassem referido saldo bancário.

Está consignado na Descrição dos Fatos que, em todos os exercícios, os valores declarados na DIRPJ, na conta fornecedores, são distintos dos valores escriturados no Livro Diário e estão acostados aos autos as cópias dos extratos bancários.

Cientificado do feito, a impugnante solicita prorrogação de prazo para a apresentação da impugnação, alegando que a fiscalização estendeu a três exercícios, consignando fictício quase a totalidade dos saldos da conta fornecedores do período fiscalizado e que este passivo fictício não existe. Porém a prova de sua inexistência transbordaria o tempo prescrito no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual solicitou e obteve a prorrogação do prazo.

Nas razões impugnativas alega a improcedência do lançamento face à falta de prova da omissão de receitas. Sustenta que o auto de infração está embasado em presunção legal e que a presunção é apenas um indício e não uma omissão de receita comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.000784/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.317

No mérito, alega que ocorreu o seguinte erro na escrituração do passivo:

No período-base de 1988, a empresa declarou um passivo circulante na ordem de Cz\$ 120.687.536,00 porém comprovou um passivo real na ordem de Cz\$ 68.887.472,14 e que examinando os documentos fiscais verificou-se que o valor restante - Cz\$ 51.691.696,00 é fruto de um lamentável erro de lançamento contábil e fiscal, onde se constata que sendo ela adquirente de cigarros por atacado da Empresa RJR - REYNOLD TABACOS DO BRASIL LTDA., as notas fiscais são emitidas englobando o desconto (comissão de vendas) e a diferença do ICMS.

Com base nesta documentação o contador, ao proceder a escrituração, efetuou os lançamentos pelo total das notas fiscais e não pelo líquido, que seria o valor devido e pago pela empresa ao fornecedor.

Em decorrência do equívoco, no presente exercício, acumulou-se na conta fornecedores o valor de Cz\$ 51.691.696,05, resultante da diferença entre os valores dos livros fiscais e contábeis durante o período-base — ou seja diferença entre Cz\$ 659.315.646,46 e o valor líquido devido e pago ao fornecedor Cz\$ 607.623.950,41.

Demonstra que este erro ocorrera em todos os exercícios fiscalizados e para comprovar as alegações efetuadas, apensa todas as notas fiscais de compras dos períodos-fiscalizados.

Com referência ao saldo no passivo circulante da conta Bancos conta movimento, no valor de Cz\$ 36.442.290,00, alega tratar-se de mais um erro contábil, cometido pelo contador à época, eis que a própria fiscalização constatou, através dos extratos bancários trazidos aos autos, que este saldo era inexistente, o que afasta, desde logo, a presunção legal de omissão de receitas.

Ao final requer o cancelamento do lançamento impugnado por ser de justiça e aduz que, se contudo a autoridade entender serem insuficientes os documentos trazidos aos autos para seu fiel julgamento, requer seja realizada diligência para robustecer as provas apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.000784/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.317

Nos fundamentos de decidir a autoridade "a quo" propugna pela manutenção do lançamento, argumentando que o saldo da conta fornecedores há de ser comprovado por documentos hábeis e idôneos que representem as obrigações a pagar em determinado momento. Que tais documentos referem-se às duplicatas e promissórias, nunca às notas fiscais, tendo em vista que estas somente demonstram as operações realizadas pela empresa.

Tratando acuradamente as demais alegações contidas na impugnação, assim pronunciou-se :

"Outrossim, o que realmente significaria, em termos tributários, o pretenso 'erro de escrituração' com que a defesa quer se justificar? Se as entradas de mercadorias foram registradas por um valor maior do que o efetivamente pago ao fornecedor, como afirma a defesa, o cálculo do custo das mercadorias revendidas foi deturpado, apresentando-se tal custo, essencial para determinar-se o lucro bruto, maior do que o verdadeiro - o que significaria imposto calculado a menor".

Com base nestes argumentos mantém o lançamento impugnado.

Cientificado desta decisão, apresenta recurso voluntário a Este Egrégio Conselho de Contribuintes, reportando-se aos itens das razões apresentadas pela autoridade "a quo" para a manutenção do feito e, em preliminar alega que o parecer emitido pela Seção de Tributação, que subsidiou o julgamento da Autoridade Julgadora, tem mais características de informação fiscal, que tenta, a qualquer custo, manter o Auto de infração, no qual esbanja conhecimento do vernáculo, tece considerações, no seu entender, inadequadas e impróprias para uma autoridade que deve, em razão do ofício, manter uma postura de magistrado e, por isso, analisar os fatos com isenção e com fulcro nos documentos carreados aos autos pela parte. No mérito, persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530.000784/93-41
ACÓRDÃO Nº : 108-04.317

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Não obstante a preliminar arguída pela recorrente, passarei, de imediato, ao exame do mérito do litígio, tendo em vista que as razões expendidas pela recorrente no tocante à preliminar, em sua totalidade, dizem respeito ao próprio mérito.

As alegações expensadas na impugnação e perseveradas no recurso, com referência aos documentos apresentados para a comprovação do passivo da empresa, não tem fundamento. Apesar de toda a documentação acostada aos autos do processo, estas não fazem correlação direta com o passivo. Ela faz prova das compras efetuadas durante o período-base. Se não existem as duplicatas ou notas promissórias para a comprovação de compras efetuadas à prazo, deveria a impugnante elaborar um demonstrativo correlacionando as compras efetuadas a prazo para demonstrar o saldo efetivo da conta fornecedores no final do exercício. Ou seja, demonstrar que, do total das compras efetuadas, o montante devido para o período seguinte seria aquele contido na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ao invés de elaborar este demonstrativo, enveredou a impugnação para outra linha de raciocínio, tentando demonstrar que houve erro na escrituração da conta de mercadorias, o que acarretaria, indubitavelmente, em erro na conta fornecedores.

Ora.

Analisando-se a Decisão recorrida, entendo correto o raciocínio da Autoridade Julgadora, pois verifica-se que, no item 5 - ele elucida de que forma deve ser comprovada a conta fornecedores e com que documentos. É certo que se estes documentos não existem, deveria a impugnante demonstrar esta dívida de outra forma. Ou seja, se em dezembro houve uma compra, com determinada nota fiscal no valor de 900.000 unidades monetárias e foi pago somente 300.000 unidades monetárias, não há dúvida que, com aquele fornecedor, existe uma dívida no valor de 600.000 unidades monetárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10530.000784/93-41

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.317

Outra forma de demonstrar esta dívida seria a apresentação e comprovação, no exercício seguinte ao fiscalizado, da escrituração contábil dos pagamentos destas dívidas.

Nada disto foi demonstrado.

Tratando-se de presunção legal compete ao fisco apontar a provável receita omitida, cabendo ao contribuinte comprovar se esta presunção existe de fato ou não. Seria provada através dos documentos hábeis e idôneos, que no caso seriam as duplicatas ou notas promissórias. Ou, se for o caso, comprovando de forma relacionada, como dito anteriormente, apontando-se os saldos devedores, existentes no mês de dezembro com os respectivos pagamentos efetuados no exercício seguinte, devidamente registrado no livro diário e comprovado com as cópias dos cheques emitidos para pagamento, discriminando-se cada fornecedor.

Fazendo somente alegações, ou apensando aos autos as notas fiscais de compras efetuadas durante todo o período-base, sem demonstrar o saldo efetivo existente no final do exercício, não constitui prova que o saldo da conta fornecedores estava errado.

Se escriturado a maior, como salientado pelo contribuinte, significa exatamente o que foi esclarecido na decisão recorrida. Ou seja:

“O saldo da conta fornecedores tem que ser comprovado por documentos hábeis e idôneos que representem as obrigações a pagar que a empresa tem, em determinado momento. Tais documentos são duplicatas e promissórias, nunca notas fiscais que cobrem, tão somente, as operações realizadas pela empresa. Não há por que demorarmos na comprovação do que dizemos, por ser óbvio e indiscutível; mas só por alívio mental, imaginemos que uma das obrigações representadas por nota fiscal não fosse paga. Iria o credor protestar a nota fiscal em cartório? Iria executá-la na vara civil? Ridículo continuar a discussão, mas em benefício da Justiça, ajunte-se à nossa posição a confirmação que lhe dá o próprio contribuinte: na relação de títulos comprobatórios do passivo, que ele (contribuinte) fez para o Fisco (fls. 12, 13 e 14 do processo) não consta nenhuma nota fiscal na coluna ‘espécie’, mas sim, duplicatas! (E “títulos” cuja numeração não deixa dúvida quanto a serem duplicatas).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.000784/93-41

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.317

E, no item 06 - pronuncia: Outrossim, o que realmente significaria, em termos tributários, o pretenso erro de escrituração com que a defesa quer se justificar? Se as entradas de mercadorias foram registradas por um valor maior do que o efetivamente pago ao fornecedor, como afirma a defesa, o cálculo do Custo da Mercadoria Vendida foi deturpado, apresentando - se tal custo, essencial, determinando-se o lucro bruto, maior do que o verdadeiro - o que significaria imposto a menor.

Verifica-se, desta feita, que as duplicatas para a comprovação do passivo declarado existem. Elas não constam dos autos, mas foram relacionadas pelo impugnante, ainda em fase de procedimento fiscal.

Se o saldo da conta fornecedores declarado na DIRPJ não confere com as duplicatas por ele mesmo relacionadas, significa que o passivo foi declarado a maior, não havendo uma correlação correta com o ativo existente.

A mesma infração foi apontada pela fiscalização quando verificou estar declarado no passivo circulante uma conta corrente devedora na conta Bancos conta movimento. Este saldo foi impugnado pela fiscalização, tendo em vista que ao examinar o extrato da conta corrente verificou que o saldo declarado não era o mesmo e que, a empresa não apresentou documentos para comprovar o contrário.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado para o processo lavrado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na sequência dos fatos, foram anexados aos autos do processo principal os decorrentes. Tratam-se da tributação do Imposto de Renda na Fonte tendo como fulcro o artigo 8º do DL nº 2.065/83; o PIS/FATURAMENTO, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 e alterações introduzidas pelos Decretos Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88; FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fulcro nos artigos 1º, § 1º do I 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e alterações introduzidas pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e Contribuição Social sobre o Lucro, abrangendo os exercícios de 1989 a 1991.

Na ordem das autuações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.000784/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.317

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Depara-se com o lançamento do IRFONTE, calculado à alíquota de 25% sobre a receita omitida, com fulcro no artigo 8º do DL 2.065/83, referente aos anos de 1988, 1989 e 1990.

Com relação ao período-base de 1988, entendo estar perfeitamente enquadrada a autuação fiscal, posto que o dispositivo acima citado ainda não havia sido tacitamente revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Assim sendo, tratando-se de procedimento decorrente, é de se ajustar o presente ao decidido no lançamento do IRPJ.

Com referência aos períodos-base de 1989 e 1990, há o entendimento neste Colegiado de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/88 foi tacitamente revogado. Do estudo conduzido pelo Eminentíssimo Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias - Ilustre Presidente da 8a. Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes - versando sobre a matéria em lide, faço inequívoco entendimento e adoto como meu, com a devida anuência, para proferir o voto a seguir:

"De se concluir, portanto, que, enquanto estiver em vigor o entendimento da Administração Tributária externado pelo ADN nº 06, de 26/03/96, não há como este Conselho de Contribuintes manter qualquer exigência fiscal fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos períodos-base de 01/01/89 a 31/12/92.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter o lançamento referente o período-base de 1988,

PIS-FATURAMENTO

Referida tributação foi lançada ao final de cada período-base, aplicando-se as alterações contidas nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.000784/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.317

Face ao reconhecimento do legislativo à inexigibilidade das parcelas desta Contribuição, exigidas na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Senado Federal fez publicar a Resolução nº 49, de 10/95, que teve o condão de suspender a execução dos Decretos-leis declarados inconstitucionais.

Ante o exposto, voto no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

FINSOCIAL FATURAMENTO

A cobrança para esta Contribuição também foi efetuada tomando-se o total da receita omitida em cada período-base, não sendo discriminada mês a mês, sendo aplicada as alíquotas de 0,6% para o período-base de 1988, 1,0% para 1989 e 1,2% para o período-base encerrado em 1990.

A regra geral, observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os casos, o decidido no recurso principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, a discussão está centrada na alíquota aplicada sobre a base de cálculo para a determinação do FINSOCIAL faturamento referente aos períodos-base de 1989 e 1990.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 150.764-1/PE, declarou inconstitucional as elevações da alíquota do Finsocial, declarando incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82.

Tratando da matéria o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 110/95, com sucessivas reedições, determinando, no artigo 17 "caput" e inciso III, o cancelamento da exigência da Contribuição em tela, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10530.000784/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.317

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar seja ajustado o presente ao lançamento principal, considerando correta a alíquota aplicada no período-base de 1988 e determinar seja reduzida a alíquota aplicada nos períodos-base de 1989 e 1990 a 0,5%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata o presente quesito da exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no auto de infração do IRPJ, parte integrante deste, abrangendo os períodos-base de 1988; 1989 e 1990.

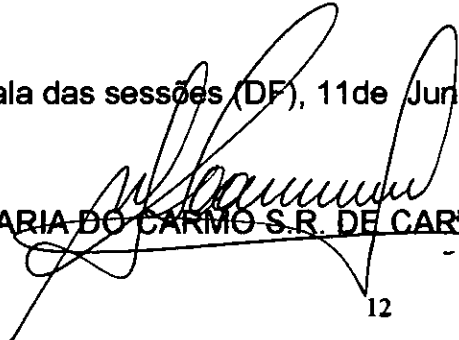
Tratando-se de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquele também o seja na decorrência. Entretanto, no presente caso e pelos motivos a seguir expostos, torna-se inaplicável, em parte, o princípio da decorrência processual.

De acordo com o determinado pelo artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social seria devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88. Entretanto, além da Declaração de Inconstitucionalidade do precitado artigo da Lei, pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal baixou a Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendendo em definitivo a sua execução.

Assim sendo, não há mais o que discutir acerca da questão, descabendo qualquer apreciação da matéria versada nos autos relativamente ao que foi decidido junto ao processo principal, com referência ao período-base de 1988.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1988 e, com referência aos períodos-base de 1989 e 1990, ajustar ao que foi decidido no lançamento principal.

Sala das sessões (DF), 11 de Junho de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora